ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1003/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67356/2011
PROTOCOLO	**:**	1152013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	MARLENE FLORÊNCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 49/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. CONTAS REGULARES.
Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições das Leis que regem a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 009ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 49/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto – CEIA, com fulcro no artigo nº 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termo do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, com fulcro no artigo 35, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do Convênio nº 049/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto – CEIA, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Secretária à época.

Foi elaborado de acordo com as disposições contidas no artigo 10, III da Lei Municipal nº 3.335/2010 e Decreto nº 3.439/2005, e foi publicado dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

O objeto do Convênio em apreço é viabilizar o atendimento de 590 (quinhentos e noventa) crianças e jovens na faixa etária entre 07 (sete) e 17 (dezessete) anos, no valor total de R$ 44.604,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais) e terá vigência a partir da data da sua assinatura 01/02/2010 até 31/12/2010.

Após examinar os documentos encaminhados, a 3ª ICE em sua Análise Processual **ANP – 3IGCE – 09369/2011** de f. 147/152, destacou irregularidades em alguns dos procedimentos adotados na Prestação de Contas em exame bem como ausentes documentos necessários à devida instrução processual, quais sejam:

- Utilização de instrumento (Convênio) inadequado para a transferência do recurso destinado a cobrir despesas de custeio próprios da entidade (Subvenção Social);
- Ausência da Declaração de Inadimplência, exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, artigo 15, II;
- Ausência da Homologação da Prestação de Contas, exigida pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, artigo 15, II, § 2º;
- Ausência das cópias de empenhos, comprovantes de pagamentos e de transferências, em atendimento à Lei Federal nº 4.320/64;
- Ausência do Parecer Jurídico sobre a Minuta do Instrumento a ser formalizado entre as partes, bem como da Justificativa para a realização da despesa, conforme exige a Lei Federal nº 8.666/93, parágrafo único do artigo 38 e o Princípio Constitucional da Motivação;
- A ausência da data de recebimento pela Prefeitura no Ofício nº 10/2011 que encaminhou a Prestação de Contas final das 09 (nove) parcelas, leva a crer na intempestividade do Convênio, pois a sua

> Cláusula Nona pactuou o encaminhamento dos documentos pertinentes a cada 03 (três) parcelas;
> - A Relação de Pagamentos Efetuados lança valores referentes aos encargos da folha de pagamento do Órgão recebedor do recurso que não conferem com os respectivos comprovantes;
> - Ausência da cópia do Decreto nº 3.439/2005, um dos que fundamentam a elaboração do presente Convênio;
> - Ausência do Relatório Mensal das atividades realizadas, conforme exigência da Cláusula Quarta, item 04.02, subitem II do Convênio;
> - Ausência do documento de constituição da empresa recebedora do recurso.

Notificados na forma do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), o Jurisdicionado atendeu à solicitação com documentos, juntados aos autos às f. 161/224.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-14578/2012** às f. 226/232, após examinar os documentos apresentados, entendendo que o instrumento de Convênio ora apreciado, não se encontra revestido de regularidade e legalidade, uma vez que foram parcialmente sanadas as irregularidades anteriormente verificadas, persistindo a ausência da Homologação da Prestação de Contas, a intempestividade na Prestação de Contas das parcelas recebidas pela convenente, e ainda, os pagamentos das despesas de custeio por meio da convenção, caso o julgamento do presente instrumento não seja como uma Subvenção Social.

O Ministério Público de Contas via do parecer **PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12040/2013** de f. 234/235, considerando as irregularidades apontadas como pendentes na análise Técnica, requereu fosse dada nova oportunidade àqueles responsáveis.

Em atendimento ao requerimento do MPC, foi expedido Termo de Intimação INT – 5787/2013 de f. 236, notificando na forma regimental o Jurisdicionado, que atendeu ao chamado apresentando justificativas e oferecendo documentos de f. 243/248.

Assim às f. 250/253, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer **PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2400/2014** considerando que no caso o instrumento de convênio não foi o adequado, e por não ter havido dano ao erário ou desvio de recurso os valores repassados não devem ser impugnados ou glosados, em face da sua aplicação e em atenção ao princípio do enriquecimento sem causa, e opinou no sentido de que esta egrégia Corte de Contas:

> *"1 - julgue a prestação de contas do Convênio n. 49/2010, como **CONTAS IRREGULARES**, em face da ausência de nexo entre o objetivo dos recursos repassados e as despesas realizadas, com base*

no art. 20, § 1º, inciso III c/c art. 63, inciso II, letra "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – aplique a responsável, Sra. Marlene Florêncio de PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2400/2014 – Página 4 de 4Miranda – Secretária Municipal de Educação à época, a multa prevista no art. 44, inciso I da Lei Complementar n.160/2012, em face da ilegalidade na formalização do instrumento de convênio equivocadamente para custeio de despesas próprias da entidade privada;

3 – pela recomendação ao atual responsável que adote as correções necessárias para se evitar equívocos da mesma natureza no Município, exigindo-se o relatório da Comissão de Fiscalização da Execução para se evitar qualquer error in vigilando que possa acarretar ônus ao Município, nos termos do que prevê o art. 172, inciso IV, alínea "a" da Resolução Normativa n.076/2013."

É o relatório.

V **O T O**
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A Prestação de Contas do Convênio nº 049/2010 celebrado entre o Município de Dourados/MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto - CEIA, apresentou-se perante esta Corte com falhas, que após a realização das diligencias necessárias junto ao Jurisdicionado, foram sanadas.

A ausência dos documentos relativos à Declaração de Inadimplência, Homologação da Prestação de Contas, cópias de empenhos, comprovantes de pagamentos e de transferências, Parecer Jurídico sobre a Minuta do Instrumento a ser formalizado entre as partes, cópia do Decreto nº 3.439/2005 e documento de constituição da empresa recebedora do recurso, foi sanada com a juntada dos mesmos às f. 162, 247, 163/182, 183/191 e 193/199 respectivamente.

E então a execução financeira do instrumento em apreço assim resultou:

Valor convencionado	R$ 44.604,00
Valor empenhado	R$ 44.604,00
Valor pago	R$ 44.604,00

Quanto à ausência do Relatório Mensal das atividades realizadas, justificou o Jurisdicionado às f. 200/202, que a administração anterior não possuía comissão para fiscalização do andamento dos convênios firmados e que a nova administração instituiu tal comissão mediante a Resolução nº 266/2011/SEMED (f. 201/202), e que não foi localizado nos arquivos nenhum documento relatando o acompanhamento físico da execução dos convênios do exercício de 2010.

Já quanto à exigência de que trata a Cláusula Nona do Convênio, de que a cada 03(três) parcelas a Convenente deveria ter prestado contas e não o fez, uma vez que foi feita das 09 (nove) parcelas após o recebimento da última parcela, alegou o Jurisdicionado que assim ocorreu, mas que o objetivo do Convênio foi alcançado, não havendo nenhum desvio de finalidade da aplicação dos recursos estabelecidos no Programa de Trabalho, e por se tratar de uma falha que não causou nenhum prejuízo ao erário, entendo que merece acolhida a justificativa.

E por fim, observo que o Jurisdicionado não se posicionou sobre a formalização de instrumento de Convênio quando deveria ter sido Subvenção Social, como amplamente tratado nas análises técnicas e pareceres exarados nestes autos.

É bem verdade que, enquanto o Convênio visa à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação e requer contrapartida do recebedor do recurso, a Subvenção Social auxilia na execução de serviços essenciais (de interesse público) por meio das despesas de operacionalização/custeio.

O objetivo do instrumento ora examinado, expresso na Cláusula Segunda, é o atendimento de (quinhentos e noventa) crianças e jovens na faixa etária entre 07(sete) e 17 dezessete) anos, tendo o recurso, comprovadamente nos autos, sido utilizado no pagamento da folha de funcionários e encargos, conforme a Relação de Pagamentos Efetuados (anexo I da Prestação de Contas) e o previsto na Cláusula Sétima.

Assim posto, concluo que o melhor entendimento é aquele adotado pela Equipe Técnica em prestígio ao princípio da Fungibilidade e também no intento de simplificar atos ocorridos durante o momento de transição política experimentado pelo município de Dourados/MS à época.

Como bem salientou a 3ª ICE, a formalização do instrumento de Convênio em apreço ocorreu em momento político histórico, e a meu ver delicado, para o município de Dourados/MS, órgão repassador, quando diversas autoridades (por destinação legal), tentaram administrar o erário, face ao afastamento do prefeito por determinação judicial, o que leva a considerar e atenuar as falhas levantadas nos autos.

De outro lado o grande objetivo do processo para, que se evite lesão ou ameaça do direito não é apenas o resultado jurídico, mas principalmente o resultado fático, e desse modo, o apego extremo a forma não pode ser capaz de obstacularizar ou dificultar a eficiência da prestação jurisdicional.

Nosso Código de Processo Civil, em seu art. 244, adotou o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, dispondo que o ato somente se tornará nulo e sem efeito se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade, ou seja, o que se busca é a produção do resultado e não simplesmente a formalidade do ato.

O princípio da fungibilidade visa o arrefecimento do formalismo processual, sendo ligado ao princípio da instrumentalidade das formas e ao princípio da economia processual, de tal modo que, o núcleo da questão da fungibilidade esta em possibilitar o resultado prático, ainda que o meio processual adotado não seja o mais adequado, sendo aplicado não só na esfera recursal, mas em todo o sistema de meios processuais.

Por analogia, entendo que nestes autos deva se adotar o princípio da fungibilidade e, desta forma, considerar regular a utilização dos recursos repassados pelo Órgão recebedor na operacionalização de suas atividades/despesas de custeio, sem que se tenha apurado qualquer ocorrência de dano ao erário ou desvio de recurso.

Face a todo o exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 049/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto – CEIA, tendo sido comprovada a correta aplicação dos valores decorrentes do presente instrumento que constitui repasse de recurso público, expressando de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos da Responsável e Ordenadora de Despesas, Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, Secretária à época, com fulcro nos artigos 35, III e 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 49/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto – CEIA, com fulcro no artigo nº 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES ARBOSA
Conselheiro Relator